

DENÚNCIA E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO – GO

Excelentíssimos Senhores Vereadores(as),

O servidor público municipal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, **APRESENTAR DENÚNCIA E REQUERER PROVIDÊNCIAS**, nos termos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA DENÚNCIA

Requer-se a atuação do Órgão fiscalizador desta Casa Legislativa para **apurar a inconstitucionalidade da emenda parlamentar** que resultou em **aumento de despesa pública**, com vício de iniciativa, ao alterar vencimentos de cargo pertencente ao Poder Executivo Municipal.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA

II.1 – Dos fatos

A Emenda ao Projeto de Lei nº 0033/2022, de autoria do então Vereador **Dr. Sandro Barbosa**, acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 2º do referido projeto, alterando substancialmente o **salário base do cargo de Tecnólogo em Alimentos I, II e III**.

O Projeto de Lei nº 0033/2022 resultou na **Lei nº 4.160, de 20 de dezembro de 2022**, cuja redação do § 4º do artigo 2º passou a prever:

“§ 4º. Para o cargo de Tecnólogo em Alimentos, altera e cria as seguintes codificações:
I – Tecnólogo em Alimentos I – código 1.70.02.06;
II – Tecnólogo em Alimentos II – código 1.70.02.07, com requisito de pós-graduação lato sensu;
III – Tecnólogo em Alimentos III – código 1.70.02.08, com requisito de pós-graduação stricto sensu (Mestrado).”

O § 5º do mesmo artigo estabelece os requisitos mínimos para o nível III.

II.2 – Do aumento desproporcional e do vício de iniciativa

Em dezembro de 2022, o vencimento base do cargo de **Tecnólogo em Alimentos II** correspondia a **R\$ 2.314,10**.

Com a emenda aprovada pelo Legislativo, o vencimento passou, em janeiro de 2023, para **R\$ 5.227,75**, representando **aumento real aproximado de 126%**.

Tal majoração ocorreu **fora de qualquer reestruturação geral de carreiras**, beneficiando, na prática, **um único cargo e um único servidor**, em flagrante violação aos princípios da **impessoalidade e moralidade administrativa**.

Ressalta-se que os **Fiscais de Vigilância Sanitária** e os **Fiscais de Tributos, Posturas e Edificações**, apesar de exercerem atribuições equivalentes e possuírem tempo de serviço semelhante, tiveram seus vencimentos reajustados **apenas pela correção inflacionária**, sem qualquer ganho real.

A emenda em questão configura, ainda, **vício formal de iniciativa**, pois o Poder Legislativo não pode propor aumento de remuneração nem criação de níveis funcionais para cargos do Poder Executivo, conforme entendimento pacífico dos tribunais pátrios.

Note a seguinte tabela:

Tecnólogo em Alimentos II	dez/2022 ----->	R\$ 2.314,10;
	jan/2023 ----->	R\$ 5.227,75; --> 126%
	mai/2024 ----->	R\$ 5.612,00;
	mai/2025 ----->	R\$ 5.911,11.
Fiscal VISA II	dez/2022 ----->	R\$ 2.820,95;
	jan/2023 ----->	R\$ 2.820,95;
	mai/2024 ----->	R\$ 3.014,09;
	mai/2025 ----->	R\$ 3.174,44.

III – DA QUEBRA DA ISONOMIA SALARIAL

Há no quadro funcional do Município servidores ocupantes do cargo de **Fiscal de Tributos, Posturas e Edificações**, muitos deles com **mais de 34 anos de efetivo serviço público**, alguns em vias de aposentadoria, que atualmente se encontram no **Nível IV**, percebendo vencimento base de **R\$ 4.901,09**.

É manifestamente injusto e desproporcional que servidores com mais de três décadas de serviço público recebam vencimentos inferiores aos de servidor com cerca de 15 anos de exercício, que foi **beneficiado** por aumento real de 126%.

Se o argumento da emenda era promover justiça salarial, o resultado prático demonstrou o oposto: **favorecimento isolado**, sem observância da proporcionalidade temporal nem da isonomia entre cargos de atribuições semelhantes.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A apuração da inconstitucionalidade da emenda parlamentar** ao Projeto de Lei nº 0033/2022, por vício de iniciativa e aumento indevido de despesa pública pelo Poder Legislativo;
2. A adoção das **providências cabíveis**, visando restaurar a legalidade, a impessoalidade e a justiça remuneratória no âmbito da Administração Pública Municipal.
3. Ao final de todo rito junto ao Poder Legislativo, solicito copia integral de todas providencias tomadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pires do Rio – GO, 02 de março de 2026

Leandro Tavares Leles Ferreira
Servidor Público Municipal
Fiscal II